

PROCESSO Nº: 3882/06  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

**I** - A definição da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre no momento da apresentação das propostas;

**II** - Não poderá ser concedido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob a alegação de que o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato se deu devido a defasagem da Tabela Oficial de Preços do DER-RO. Se o particular tinha conhecimento da situação e formulou propostas sem considerar tais circunstâncias deverá suportar os prejuízos decorrentes;

**III** - Quando a demora da contratação não tiver sido provocada pelo particular e ocorrer fato gerador superveniente à apresentação da proposta, não previsíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, que provoquem gravames ao particular contratado, poderá a Administração, mediante requerimento do particular e comprovação documental do desequilíbrio da equação, conceder recomposição de preços, através do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

**IV** - Sendo previsível a majoração de insumos de mão-de-obra decorrentes da data base da categoria envolvida ou a variação do salário mínimo, não há que se falar em reajuste antes do período de um ano da apresentação das propostas, muito menos, de recomposição de preços previsto no artigo 65, inciso II, “d” da Lei Federal 8.666/93;

**V** – **Alertar** ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia quanto a sua responsabilidade de manter atualizadas as tabelas oficiais de preços, que deverão ser disponibilizadas no portal eletrônico do Órgão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.